



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Félix Mendonça Junior)

Torna obrigatória a identificação dos aditivos aromatizantes artificiais; institui sistema de penalidades escalonadas para infrações de rotulagem enganosa; e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a identificação dos aditivos aromatizantes artificiais nos rótulos de produtos alimentícios; institui sistema de penalidades escalonadas para infrações de rotulagem enganosa; e trata de realização de campanhas de fiscalização de rótulos.

Art. 2º Nos rótulos de produtos alimentícios que contenham aromatizantes artificiais, a lista de ingredientes deverá identificar obrigatoriamente:

I – o número correspondente ao aditivo no Sistema Internacional de Numeração – INS, estabelecido pelo Codex Alimentarius; ou

II – a denominação química do composto principal responsável pelo sabor ou aroma artificial, conforme lista oficial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 3º A identificação prevista no art. 2º deverá:

I – constar imediatamente após a denominação genérica do aromatizante, entre parênteses;

II – utilizar fonte legível, com tamanho mínimo de 1 mm





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

de altura de lera maiúscula; e

III – ser mantida atualizada conforme eventuais atualizações da lista de aditivos aprovados pela Anvisa.

Art. 4º A Anvisa manterá banco de dados público e de acesso gratuito na Internet com a relação de todos os aditivos aromatizantes artificiais autorizados, seus números INS, denominações químicas, funções tecnológicas e eventuais restrições de uso.

Art. 5º As infrações à legislação de rotulagem de alimentos, incluindo as disposições desta Lei, serão punidas mediante sistema de penalidades escalonadas, conforme a gravidade e a reincidência:

I – Nível I – Irregularidade Leve: omissão de informação exigida sem indução direta ao erro. Pena: advertência formal e prazo de 90 (noventa) dias para adequação do rótulo, sem multa na primeira ocorrência;

II – Nível II – Irregularidade Grave: uso de expressões ou imagens que induza o consumidor a erro sobre a composição ou a natureza do produto. Pena: multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00, suspensão cautelar da comercialização e prazo de 60 (sessenta) dias para adequação;

III – Nível III – Irregularidade Gravíssima: reincidência em infração de Nível II ou adulteração deliberada de informações. Pena: multa de R\$ 500.001,00 a R\$ 5.000.000,00, interdição do produto e proibição temporária de novos registros sanitários pelo prazo de até 3 (três) anos.

JUSTIFICATIVA

A simples declaração de "aroma artificial" em uma embalagem é insuficiente para o exercício pleno do direito à informação. O consumidor de forma geral e o profissional de saúde necessitam poderem conhecer qual composto químico está sendo ingerido. Substâncias como a etil-vanilina (substituta sintética da baunilha), o diacetil (simulador artificial de manteiga) ou o isobutirato de etila (aroma artificial de abacaxi) possuem características, restrições e controvérsias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

distintas — informação que hoje é praticamente inacessível ao consumidor comum.

A identificação pelo número INS já é amplamente adotada na União Europeia, onde os aditivos são declarados pelo código "E" (ex.: E621 para glutamato monossódico). Estender esse padrão ao Brasil, alinhando-o à nomenclatura internacional do Codex Alimentarius, facilita também a comparação de produtos e o acesso a informações em bases científicas globais.

Quanto ao sistema de penalidades escalonadas, a legislação brasileira atual aplica sanções de forma pouco diferenciada, o que cria incentivos econômicos perversos para grandes fabricantes: o custo de uma multa fixa pode ser inferior ao custo de reformulação dos rótulos. O modelo proposto, baseado na gravidade e reincidência, é consagrado em sistemas regulatórios modernos e torna a fiscalização economicamente mais efetiva.

O incentivo à autorregularização (art. 7º) é inspirado em dispositivos similares do direito concorrencial e ambiental brasileiros, que já demonstraram eficácia na promoção do cumprimento voluntário da lei.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado Félix Mendonça Junior
PDT/BA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 912 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel: 3215-5912 | Dep.felixmendoncajunior@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/portal/assinatura> ou <https://www.camara.leg.br/portal/assinatura>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

